



PROCESSO Nº	:	14.818-0/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RESPONSÁVEL	:	INÊS MORAES MESQUITA COELHO – EX-PREFEITA
ADVOGADA	:	LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas oriunda da conversão de Representação de Natureza Interna - RNI** (doc. digital nº 131961/2021), proposta pelo então titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, em desfavor da Prefeitura de Torixoréu, sob a gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, em razão da ausência de pagamento da contribuição previdenciária **patronal** atinente ao exercício de 2017 (competências 01/2017 a 13º/2017) e inadimplência no pagamento de **parcelas** de contribuições previdenciárias provenientes de acordos que venceram em 2017 - **DA05**, fatos esses que teriam ocasionado dano ao erário, em razão da realização de despesas ilegais com juros, multas e atualizações - **JB 01**.
2. Para fins de contextualização, registra-se que **na fase da Representação de Natureza Interna, após a confecção do primeiro Relatório Técnico (doc. digital nº 59970/2018), o então Relator conheceu a RNI e determinou a citação da gestora municipal à época para o exercício do contraditório e ampla defesa.**
3. Logo, a **responsável foi citada** por meio do Ofício nº 409/2018 (docs. digitais nºs 67664/2018 e 72065/2018), via Sistema Malote Digital, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2012-TP; **entretanto, permaneceu inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia**, por meio da Decisão nº 282/LCP/2018, publicada no Diário Oficial de Contas de 15/5/2018.





4. **Em novo pronunciamento (doc. digital nº 129403/2019), a equipe de auditoria,** após analisar os documentos solicitados ao gestor do Fundo de Previdência do ente à época, Sr. Irazy Souza Carrijo, concluiu pela manutenção das irregularidades. Além disso, descreveu que os débitos patronais do período de janeiro a dezembro de 2017 e 13º salário de 2017 foram parcelados por meio dos Acordos nºs 01165/2018 e 01166/2018, e geraram juros, multas e atualizações no importe **total de R\$ 155.299,27<sup>1</sup>.**

5. De igual modo, em razão da inadimplência no pagamento de parcelas dos Acordos nºs 0593/2014, 0612/2014 e 0108/2015, referentes às contribuições previdenciárias de exercício anterior que venceram em 2017, na gestão da responsável, sustentou que ela deve restituir os juros, multas e atualizações cobrados sobre tais parcelas, **que correspondem ao total de R\$ 47.019,18<sup>2</sup>.**

6. **Por fim, considerando os valores apresentados relacionados aos encargos moratórios correspondentes ao montante global de R\$ 202.318,45, propôs nova citação da responsável, diligência essa acatada e realizada pelo então Relator, por meio dos Ofícios nºs 556/2019 e 678/2019 (docs. digitais nºs 136240/2019 e 153415/2019).**

7. Com efeito, **apesar da responsável ter solicitado prorrogação de prazo** (docs. digitais nºs 168228/2019 e 186237/2019), **que foi parcialmente deferida** (docs. digitais nºs 168646/2019 e 187903/2019), ela não se pronunciou, **o que ensejou mais uma vez a decretação de sua revelia** (Julgamento Singular nº 1067/GAM/2019, doc. digital nº 204296/2019).

<sup>1</sup> R\$ 46.200,00 – competências 01/2017 a 03/2017 e R\$ 109.098,87 – competências 04/2017 a 13/2017.

<sup>2</sup>Acordo 0593/2014 – parcelas inadimplentes de nºs 31 a 42 que venceram em 2017 – encargos no valor total de R\$ 14.976,40.

Acordo 0612/2014 – parcelas inadimplentes de nºs 30 a 41 que venceram em 2017 – encargos no total de 5.031,47.

Acordo 0108/2015 – parcelas inadimplentes de nºs 24 a 35 que venceram em 2017 – encargos no total de R\$ 27.011,31.





8. Em que pese a situação supra comentada, **a responsável protocolou manifestação intempestiva (doc. digital nº 218267/2019), que foi recebida pelo então Relator como peça informativa (doc. digital nº 218730/2019).**

9. **Vale dizer que a responsável, em sua explanação,** não negou a ocorrência dos fatos descritos pela equipe de auditoria, tanto é que se limitou a anexar documentos com o propósito de atestar que o município parcelou tais débitos e somente conseguiu começar a cumprir as parcelas no exercício de 2018.

10. Em sede de **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 65817/2020), a equipe de auditoria expôs que os documentos juntados pela responsável não são suficientes para regularizar as irregularidades, tendo em vista que discorrem acerca de relação de empenhos sem estar acompanhada dos comprovantes de pagamentos (extratos ou transferências bancárias). Dessa feita, **manteve as irregularidades elencadas no doc. digital nº 129403/2019 e sugeriu a conversão da RNI em Tomada de Contas.**

11. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.997/2020 (doc. digital nº 71245/2020), validou a conclusão e proposta técnica.

12. Na sequência, **conforme já descrito no início deste relatório, houve a conversão da RNI em Tomada de Contas (doc. digital nº 131961/2021)** e, nos termos indicados pelo Procurador de Contas, **foi procedida à citação da responsável** (docs. digitais nºs 132674/2021 e 132675/2021), a qual apresentou defesa (doc. digital nº 170328/2021).

13. Por conseguinte, **a responsável** asseverou que os débitos previdenciários também englobam exercícios anteriores à sua gestão. Destarte, externou que foram feitas várias tentativas de parcelamentos, aprovados por leis municipais; entretanto, *“...a prefeitura não conseguia reorganizar o cumprimento dos parcelamentos”*. Apesar desse cenário, salientou que no final de 2019 houve a





quitação de várias parcelas referentes ao Acordo 1165/2018 e somente em dezembro de 2020 conseguiu reorganizar os parcelamentos.

14. Nesse âmbito, acresceu a necessidade de valorar a crise financeira enfrentada na ocasião pelos municípios do Estado de Mato Grosso, situação essa que piorou em razão da pandemia global causada pelo Coronavírus.

15. Ademais, mencionou que os apontamentos aqui debatidos foram objeto do processo das contas de governo exercício 2019. À vista dessas justificativas, pleiteou que não lhe seja aplicada qualquer sanção de ressarcimento (doc. digital nº 170328/2021).

16. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 166379/2022), a equipe de auditoria, com o intuito de obter ciência da real situação das irregularidades ora apreciadas, informou que mediante os Acompanhamentos de Acordos de Parcelamentos extraídos do CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social e com supedâneo no Acordo nº 01166/2018, que abrangem as competências de 01/2015 a 03/2017<sup>3</sup>, foi possível constatar o pagamento das contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 176.889,59, supostamente relativo apenas às parcelas 1 a 16. Dessa maneira, registrou que não é possível considerar que as competências 01/2017 a 03/2017, atinentes à parte da irregularidade abordada no presente processo - A05<sup>4</sup>, foram regularizadas, pois as parcelas englobam as competências mais antigas para as mais recentes e as de 2017 correspondem às últimas do aludido acordo.

17. Além disso, frisou que o valor pago é inferior ao somatório do montante concernente às contribuições previdenciárias patronais – competências 01/2017 a 03/2017 (R\$ 286.157,61). Ainda nessa seara, alusivo ao Acordo nº 01165/2018, citado pela responsável, correspondente às contribuições

<sup>3</sup>Totalizam o montante R\$ 1.734.358,22

<sup>4</sup>Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2017 (competências 01/2017 a 13/2017).





previdenciárias patronais, competências 04/2017 a 13/2017, destacou que nenhuma das suas parcelas foram quitadas.

18. Estritamente sobre o inadimplemento das parcelas advindas de acordos de parcelamento que venceram na sua gestão, frisou que a responsável não trouxe qualquer alegação ou documento que contestasse tal apontamento. De qualquer forma, anunciou que, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou que tais parcelas continuam como não pagas.

19. Diante do exposto, a **equipe de auditoria manteve as irregularidades** e atualizou o cálculo dos encargos, considerando a data da confecção do relatório que aconteceu em 15/7/2022. Posto isso, atendo-se ao fato de que as pendências que desencadearam as irregularidades ainda não foram adimplidas, entre outras providências, propôs que seja feita determinação à responsável para restituir, com recursos próprios, ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu, os valores dos encargos moratórios que devem ser recalculados quando da efetiva quitação.

20. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2.900/2022 (doc. digital nº 167233/2022), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou, em suma, da seguinte forma: - irregularidade da presente Tomada de Contas; - condenação da responsável a restituir o erário, com recursos próprios, os encargos moratórios decorrentes das irregularidades que lhe foram imputadas, **que devem ser atualizados até o final do seu mandato (31/12/2020)**; - aplicação de multas em razão do dano e por grave descumprimento de norma legal; - determinação ao atual gestor do Município de Torixoréu; e, - encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

21. Com supedâneo no artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RITCE/MT), foi oportunizado à responsável, mediante o Edital de Notificação nº 298/DN/2022 (doc. digital nº 175436/2022), **prazo para apresentar**





**alegações finais; entretanto, ela não exerceu essa prerrogativa e, por esse motivo, os autos não foram devolvidos ao Ministério Público de Contas.**

22. É o relatório.

Cuiabá, MT, 23 de março de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>5</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

